



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2179065 - SP (2024/0353579-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : RAZZO LTDA
ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS.

1. Delimitação da controvérsia: definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2179065 - SP (2024/0353579-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RAZZO LTDA
ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS.

1. Delimitação da controvérsia: definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAZZO LTDA. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ao afastamento da incidência de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS sobre as variações decorrentes da inflação atinentes à correção monetária sobre aplicações financeiras, bem como à abstenção de retenção do IRRF, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 5 anos antecedentes à impetração do *mandamus*.

Sobreveio sentença de concessão da segurança, determinando a não incidência dos referidos tributos, a abstenção de retenção do IRRF, bem como reconhecendo o direito à compensação.

A Fazenda Nacional interpôs apelação, além da caracterização de hipótese de remessa necessária, as quais foram providas pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região para denegar a segurança, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

(RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DO IRRF. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

1. Pretensão de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e a CSLL, bem como de não sofrer a retenção do IRRF, no que concerne à *parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das suas aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas.*

2. Em julgamento realizado na data de 9.9.2021, alçado como representativo de controvérsia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão atinente à “Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras”, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (RE 1.331.654 – Tema 1.168). Os embargos de declaração opostos no referido feito foram rejeitados em 22.08.2022, ocorrendo o trânsito em julgado da respectiva decisão em 20.09.2022.

3. No que concerne às bases de cálculo do PIS e da COFINS, há precedente da Segunda Turma do STF no sentido de que a matéria também não comporta análise em sede de recurso extraordinário, em razão da necessidade de reexame da legislação infraconstitucional.

4. Considerada a natureza infraconstitucional da discussão, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça compreende que o valor relativo à correção monetária incluída nos rendimentos de aplicações financeiras consubstancia uma disponibilidade econômica que decorre do capital investido pelo contribuinte e, nesse contexto, acrescenta valor nominal ao montante aplicado. Por conseguinte, posiciona-se no sentido de que os respectivos valores devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente.

5. Com o intuito de pacificar a controvérsia, referida Corte Superior submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a questão atinente à possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária (Tema 1160).

6. O julgamento do mérito dos respectivos recursos especiais (1.986.304/RS, 1.996.013/PR, 1.996.014/RS, 1.996.685/RS e 1.996.784/SC) ocorreu em 08.03.2023, ocasião em que foi firmada Tese repetitiva no sentido de que *O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.*

7. A mesma compreensão assentada pelo STJ no Tema 1160 comporta aplicabilidade às bases de cálculo do PIS e da COFINS, dado o entendimento paradigmático no sentido de que a correção monetária das aplicações financeiras consubstancia receita que compõe o lucro operacional (na qualidade de receita financeira), de modo a integrar a receita bruta do contribuinte.

8. Por estar atualmente pacificada mediante precedente firmado no regime dos recursos repetitivos, a matéria já não requer maiores digressões,

cumprindo aos juízes e tribunais seguirem a orientação paradigmática, nos termos do disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil.

9. Apelação da União e remessa oficial (tida por interposta) providas. (e-STJ, fls. 818-819)

Os embargos de declaração opostos pela empresa contribuinte foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 890-918), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 43, 110 e 165 do Código Tributário Nacional - CTN; 1º e 2º da Lei n. 7.689/1989; 76, II, da Lei n. 8.981/1995; 17 e 18 do Decreto-Lei n. 1.598/1977; e 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Sustenta, em síntese, que a correção monetária (recomposição inflacionária) sobre aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial e, portanto, não deve ser incluída nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS nem legitimar a retenção de IRRF. Afirma que o acórdão recorrido, ao considerar a correção monetária como receita tributável, contraria o conceito de receita definido pela legislação tributária. Assim, busca a reforma do acórdão, a fim de se reconhecer o seu direito à exclusão da correção monetária da base de cálculo dos tributos mencionados, além de pleitear a respectiva compensação.

Não admitido o apelo especial na origem, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, que, remetido a esta Corte Superior, foi convertido em recurso especial pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ministro Rogério Schietti Cruz, que o qualificou como recurso representativo da controvérsia, juntamente com os REsps n. 2.170.834/SP e n. 2.179.067/SP, por estarem aptos, em princípio, à afetação paga julgamento pela Primeira Seção pelo rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 1.014-1.016).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1.024-1.031).

Petições, tanto da contribuinte (e-STJ, fls. 1.033-1.035), quanto da Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 1.037-1.039), concordando com a afetação da matéria.

Concluso novamente o feito ao ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Sua Excelência determinou a distribuição deste processo, em conjunto com os referidos REsps n. 2.170.834/SP e n. 2.179.067/SP, para possível afetação à Primeira Seção para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, entendendo estarem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao conhecimento do recurso, bem como os pressupostos processuais específicos da afetação, mormente pela

constatação de 170 (cento e setenta) julgados proferidos sobre matéria similar pelos ministros das Primeira e Segunda Turmas, além da relevância de ampliação do Tema n. 1.160/STJ (e-STJ, fls. 1.042-1.045).

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina que compete ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, **a discussão de fundo diz respeito à inclusão das diferenças patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Na hipótese, a contribuinte almeja, em mandado de segurança, a exclusão da recomposição inflacionária atinente à correção monetária sobre aplicações financeiras das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, das contribuições para o PIS e da COFINS, não se legitimando, em consequência, a retenção de IRRF. O acórdão proferido pela Corte de origem manteve a sentença denegatória da ordem, por aplicação, tanto direta, quanto extensiva do Tema 1.160/STJ - definido no julgamento, por esta Primeira Seção, dos REspS repetitivos n. 1.986.304/RS, n. 1.996.013/PR, n. 1.996.014/RS, n. 1.996.685/RS e n. 1.996.784/SC (Tema 1.160/STJ) -, a fim de concluir que a referida correção monetária integra as bases de cálculo dos citados tributos. O recurso especial, a seu turno, funda-se em contrariedade a dispositivos legais que, a princípio, fundamentam a questão devolvida, o que basta para o conhecimento.

No que concerne ao IR e à CSLL, as matérias estão pacificadas neste Tribunal Superior, no referido Tema 1.160/STJ, estando pendente de pacificação apenas as temáticas relativas às contribuições para o PIS e à COFINS.

A tese relativa ao Tema 1.160/STJ ficou assim definida:

O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

Em acréscimo, registre-se o teor do despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destacando que, *"no presente recurso, discute-se a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante correspondente à atualização monetária dos rendimentos de aplicações financeiras, questão que se mostra semelhante à definida no Tema n. 1.160, mas que pode apresentar contornos específicos. Por isso se mostra importante o pronunciamento desta Corte sobre a possível ampliação do referido tema, de modo a pacificar o entendimento das instâncias de origem e perante a administração tributária"* (e-STJ, fl. 1.062).

Sobre a matéria, foi encontrado acórdão da Segunda Turma, no qual se concluiu incidirem a contribuição para o PIS e a COFINS sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, ainda que se trate de variações decorrentes de correção monetária, na mesma linha cognitiva delineada no Tema n. 1.160/STJ, que versa a respeito da incidência do IR e da CSLL sobre a mesma materialidade.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL. INFLAÇÃO. DL 1.598/77. ARTS. 17 E 18. PIS/COFINS.

1. Deveras, a preliminar concernente a ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, a tese não merece prosperar. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

2. Quanto ao mérito, a parte recorrente aduz que a correção monetária, derivada de aplicações financeiras, não constitui "renda" tampouco "acrécimo patrimonial", não tendo a natureza de geração de ganhos ou riquezas inéditas. Deste modo, a contribuinte defende em síntese que os valores decorrentes da correção monetária sobre as aplicações financeiras não devem compor o campo de incidência da PIS e da COFINS. Com efeito,

a tese não merece prosperar. Isto porque, na esteira da jurisprudência dessa Corte Superior, não há ilegalidade no fato de a correção monetária (inflação) compor a base de cálculo da tributação. Dito de outro modo, são tributáveis os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período. "Isso porque se trata de disponibilidade econômica que decorre do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

3. Outrossim, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido da incidência do Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS sobre os rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, incluindo as variações patrimoniais decorrentes de atualização monetária, está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema.

4. Recurso Especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.031.033/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, sem grifo no original)

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, segundo mencionado no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, *"quanto ao aspecto acumulativo da controvérsia, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 170 julgados proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas"* (e-STJ, fls. 1.043-1.044).

No mesmo sentido, são as informações trazidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que afirma ter extraído do seu sistema a existência de *"327 processos que versam sobre este mesmo tema, sendo 36 apenas no Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 1.038).

Nesses termos, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, revela-se demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Em arremate, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar o feito para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se as variações patrimoniais

decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS;

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015; e

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0353579-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.179.065 / SP ProAfR no

Número Origem: 50175174320204036100

Sessão Virtual de 19/03/2025 a 25/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : RAZZO LTDA
ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2024/0353579-6 - REsp 2179065 Petição : 2025/001J287-2 (ProAfR)